EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.070 - MG (2019/0135192-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	AGRICOLA CERRADAO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593
		FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MG116848N
		RICARDO ALVES PEREIRA - MG165495
EMBARGADO	:	ELIAS CALIL NAFFAH MADI
EMBARGADO	:	MARCELO NAFFAH MADI
EMBARGADO	:	REGINA CELI NAFFAH MADI
EMBARGADO	:	FERNANDO NAFFAH MADI
ADVOGADOS	:	JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
		RENATO GOMES SALVIANO - SP226786N
INTERES.	:	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646
		CRISTIANO AMARO RODRIGUES - MG084933
		MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - MG110856
		DAVID ANTUNES DAVID - MG084928

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGRÍCOLA CERRADÃO LTDA à decisão que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Também não se pode esquecer que a situação em apreço foge a normalidade de simples majoração de honorários arbitrados em instância inferior (que sabidamente enseja a existência inicial da verba honorária) ou mesmo impossibilidade de aplicação de honorários por não haver condenação na instância monocrática ante a pretérita aceitação da embargante dos valores ofertados para indenizar as benfeitorias reprodutivas além da posterior composição entre os embargados e a autora Guaraciaba, situações obviamente distintas e que se modificaram drasticamente no decorrer da tramitação processual.
>
> Neste sentido reafirma-se que a indevida pretensão recursal dos embargados resultou em verdadeiro desenvolvimento indevido de uma lide dentro do processo bem como do desenvolvimento de fase recursal, fazendo-se necessário a atuação dos causídicos em apresentar resposta aos seguintes recursos: i) a apelação, conforme contrarrazões de fls. e-STJ Fl.349/ Fl.355; ii) recurso especial, conforme contrarrazões e-STJ Fl.479/e-STJ Fl.495 e iii) agravo em recurso especial, por meio de contraminuta de e-STJ Fl.554/e-STJ Fl.570.
>
> Ora os causídicos da embargante tiveram que proceder a defesa dos inte- resses desta na instância de origem, instância estadual e nesta superior instância con- tra pedido pecuniário indevido que acaso provido poderia resultar em desfalque ou mesmo perda patrimonial da embargante o que representa a existência sucumbência dos embargados. Também não se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44D2931E-2AA8-4B2B-9D6E-A41A02355D0B

> pode olvidar os custos inerentes a representação da embargante e a apresentação de respostas aos recursos. (fl. 584)
>
> Deste modo, verificando-se as peculiaridades do caso em concreto bem como constatando-se a repetição de ações dos embargados (instauração indevida da fase recursal reiteradamente – Tribunal de Justiça Estadual e essa Instância Superior) é incontroverso que estes foram vencidos em sua pretensão e deram origem a instauração de duas instâncias recursais, não se podendo esquecer do espírito de desestímulo imbuído na norma processual que visa combater e coibir recursos e atitudes protelatórias como a dos embargados.
>
> Assim, S.M.J., não se trata de singela majoração de honorários acaso estes já existam e sejam devidos, mas sim a decretação da verba honorária em favor da embargante seja pela sucumbência ou pela causalidade.
>
> Portanto, verificando que se trata de situação atípica pugna a embargante pela apreciação desta irresignação para aclarar a situação não disciplinada direta e expressamente em lei federal. (fl. 585)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

As partes embargadas foram devidamente intimadas para contra-arrazoarem estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Os embargos não comportam acolhimento.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Veja-se que, no presente caso, não há omissão quanto aos honorários recursais, uma vez que o dispositivo da decisão embargada é claro no sentido de que somente serão majorados se houver "prévia fixação de honorários de advogado pelas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44D2931E-2AA8-4B2B-9D6E-A41A02355D0B

instâncias de origem". Assim, a *contrario sensu*, como não houve prévia fixação, não haverá, também, majoração.

Ademais, cumpre esclarecer que não é possível a fixação de honorários sucumbenciais, no caso, a ora embargante, ao não se manifestar no momento oportuno sobre eles, deu ensejo à ocorrência da preclusão, assim não pode mais se insurgir contra a referida matéria nesta Corte Especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A ausência de impugnação do valor da verba honorária no momento oportuno acarreta na preclusão da matéria, impossibilitando sua revisão pela via especial.
>
> 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp 35.923/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.
>
> 1. A falta de impugnação no momento oportuno em face do julgamento que lhe foi desfavorável caracteriza conformação com o que foi decidido, não podendo ser objeto de recurso posteriormente, em face da consumação da preclusão.
>
> 2. [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1153354/AL, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/10/2016)

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44D2931E-2AA8-4B2B-9D6E-A41A02355D0B

embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44D2931E-2AA8-4B2B-9D6E-A41A02355D0B